



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.297

Recurso nº 94.789 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1988

Recorrente - RENASCENTE MOBILIÁRIO DE ESTILO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Passivo Fictício. Imprescindível a demonstração da efetividade do passivo, sob pena de se presumir omissão de receita; 2) Suprimentos de Caixa. Deixando a contri-
buinte de demonstrar a origem dos recur-
sos utilizados em aportes de caixa, cor-
reta a presunção de omissão de receita;
3) Saldo credor de caixa. Demonstrando
a recomposição da conta caixa a existên-
cia de saldo credor, impõe-se a conclu-
são de ocorrência de omissão de receita.

IRPJ - GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MO-
NETÁRIA - ADIANTAMENTO PARA FUTURA IN-
TEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. Os adiantamen-
tos para futuro aumento de capital, por
não integrarem o patrimônio líquido, não
são passíveis de correção monetária, por
serem considerados obrigações com ter-
ceiros.

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO. O exces-
so de remuneração aos sócios, direto-
res ou administradores deve ser adicion-
ado ao lucro líquido para determinação
do lucro real.

MULTAS. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO E
ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. Se aplicadas em
conformidade com a lei, não cabe insur-
gência contra as multas.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por RENASCENTE MOBILIÁRIO DE ESTILO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse

lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Passivo
Ratificado. Imprescindível a demonstração
da efetividade do passivo, sob pena de
se presumir omissão de receitas; 2) Su-
plementos de caixa. Deixando a contri-
buinte de demonstrar a origem dos recur-
sos utilizados em aportes de caixa, cor-
reta a presunção de omissão de receitas;
3) Saldo credor de caixa. Demonstrando
a reciprocidade de conta caixa a existên-
cia de saldo credor, impõe-se a concilia-
ção de ocorrência de omissão de receitas.

IRPJ - TÍTULOS DE DESPESA DE JORNADA NO-
MÍNIMA - ADEQUAMENTO PARA FUTURA IN-
TEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. Os adiantamen-
tos para futuro aumento de capital, por
não terem o patrimônio líquido, não
são passíveis de correção monetária, por-
tanto, não devem ser atualizados com for-
mulação.

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO. O exces-
so de remuneração aos sócios, diretor-
es ou administradores deve ser adicio-
nado ao lucro líquido para determinação
do lucro real.

IRPJ. ATRIBUIÇÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
DE OBRIGAÇÃO DE LÍQUIDAR. Se aplicadas em
conformidade com a Lei, não cabe insur-
são contra as multas.
Recurso a que se nega provimento.

Relatos, relatórios e pareceres dos presentes autos de re-
curso interposto por: REVAZ FERREIRA DE ALMEIDA, LUIZ DE

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Conselho

Recurso nº 94.789

Acórdão nº 101-79.297

Recorrente: RENASCENTE MOBILIÁRIO DE ESTILO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"INFRAÇÕES E PENALIDADES

Cabível a aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, combinado com o artigo 5º do Decreto-lei 2.323/87, quando comprovado que a 'pessoa' jurídica escritura o livro Diário pelo método das partidas mensais sem, todavia, manter livros auxiliares.

Correta a aplicação da multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido, no caso de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, de acordo com o previsto no artigo 727, I, do RIR/80 combinado com o artigo 17 do Decreto-lei 1967/82.

RECEITAS OPERACIONAIS

OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Fornecedores, Contas a Pagar e Congêneres 'ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

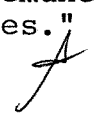
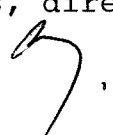
SUPRIMENTO DE CAIXA - É irrelevante a capacidade econômica dos sócios titulares de crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário suprido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Legítima a glosa de despesas de correção monetária de adiantamento para futuro aumento de capital, uma vez que tais valores devem ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem considerados obrigações para com terceiros.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

Será adicionada ao lucro líquido do exercício a quantia excedente aos limites fixados para remuneração dos sócios, diretores ou administradores."



Acórdão nº 101-79.297

A autoridade julgadora de primeiro grau fez a seguinte narrativa da controvérsia:

"Renascente Mobiliário de Estilo Ltda., impugnando, tempestivamente, o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 119, lavrado em 05.08.88, que lhe exige o recolhimento de 1.474,65 (um mil quatrocentos e setenta e quatro vírgula sessenta e cinco) OTN, sendo 750,84 (setecentos e cinquenta e quatro vírgula oitenta e quatro) OTN de imposto; 319,00 (trezentos e dezenove vírgula zero zero) OTN de juros de mora; 389,51 (trezentos e oitenta e nove vírgula cinquenta e um) OTN de multa de ofício passível de redução e 15,30 (quinze vírgula trinta) OTN de multa não passível de redução. O lançamento originou-se da constatação de Lucro Real a tributar, nos exercícios financeiros de 1984 e 1988 nos valores de Cr\$ 13.953.727 (treze milhões novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros) e Cz\$ 213.913,00 (duzentos e treze mil, novecentos e treze cruzados) respectivamente. As irregularidades apuradas no decorrer da fiscalização, não só nos exercícios financeiros de 1984 e 1988, como também nos exercícios financeiros de 1985, 1986 e 1987, encontram-se discriminadas no Termo de Verificação de fls. 105/107, e os ajustes promovidos nos resultados desses exercícios estão demonstrados no quadro 10, do Auto de Infração, às fls. 119-v, 120 e 121.

A autuada apresenta, através de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls. 134, a impugnação de fls. 128/133 onde, após afirmar a sua tempestividade e resumir os fatos conforme descrição dos Autos, contesta o lançamento efetuado argumentando o seguinte:

- que não procede a alegação do fisco de passivo fictício, no exercício financeiro de 1984, como prova o demonstrativo anexo, fls. 135/136, a existência de saldo da conta fornecedores no valor de Cr\$ 15.080.487,66 (quinze milhões, oitenta mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros e sessenta e seis centavos);

- relaciona cheques emitidos pelos sócios no ano-base de 1983, alegando não concordar com a omissão de receita lançada, visto que todos os recursos têm efetiva comprovação e se originaram de recursos próprios dos sócios;

- que, conforme documento nº 2, anexo às fls. 137, demonstra que o saldo da conta Caixa em fevereiro de 1983 é devedor e não credor como foi encontrado pelo fisco;

7. f

Acórdão nº 101-79.297

- que não pode concordar com os critérios a dotados na apuração da correção monetária do capital, pois como comprova no documento nº 5, fls. 142, os valores não coincidem com os determinados pelo fisco; que reafirma e comprova, com base nos dados constantes do documento nº 6, fls. 143, que não há quaisquer ajustes a serem feitos por esta rem corretos os dados contabilizados.

Reitera sua afirmação com relação ao exercício financeiro de 1986, alegando que com base em documentos contábeis e no demonstrativo nº 6, fls. 143, não há ajustes a serem feitos nem lucro real a tributar;

- que não reconhece a aplicação da multa relativa à não entrega da declaração, visto que no referido exercício auferiu lucro a ser tributado, portanto a aplicação desta penalidade não tem procedência.

Argumenta que as alterações ocorridas no capital em exercícios anteriores provocaram reflexos nos exercícios seguintes, por isso não procedem as afirmações de falta de recursos contábeis, pois os mesmos existem e estão comprovados nos documentos nºs 5 e 6, fls. 142/143, não se confirmando as alterações que o fisco determinou no exercício de 1987.

Expõe que apresenta como comprovante do adiantamento por conta de capital os cheques 509171 e 509174, da Caixa Econômica Federal emitidos pelo sócio Otacílio Caetano Alvim, contidos em depósitos realizados respectivamente nos dias 18 e 29 de maio de 1987; que com relação ao aumento de capital em moeda corrente, são os mesmos representados pelos documentos que relaciona, emitidos pelos sócios também relacionados.

Afirma que não concorda com a multa relativa à escrituração do diário, pois sua forma de escriturar está de acordo com os princípios aceitos de contabilidade e com o Conselho Federal de Contabilidade; que diante das exposições efetuadas não verificou nenhum valor que tivesse que ser apurado no exercício de 1984.

Com relação ao exercício financeiro de 1985, apresenta o documento nº 03, fls. 138/139, demonstrativo da conta Fornecedores, alegando que comprova a existência do saldo no valor de Cr\$55.504.164 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e quatro mil, cento e sessenta e quatro cruzeiros), não existindo qualquer diferença a ser tributada.

7.

✓

Acórdão nº 101-79.297

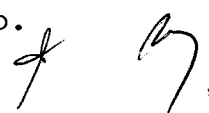
Contesta a omissão de receita por suprimento de caixa alegando que os cheques nºs 486.478 e 476.480, Banco Mercantil de São Paulo, emitidos por Otacílio Caetano Alvim, comprovam a origem dos recursos, bem como a transferência de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) da conta de Otacílio Caetano Alvim para a sua conta.

Argumenta ainda que não reconhece o suposto excesso de retirada, pelo fato de não ter sido demonstrado ou apurado e ainda pela sua inexistência de fato e de direito; que o documento nº 4, fls. 140/141, recomposição do caixa, demonstra e comprova a não existência de saldo credor; que o levantamento efetuado pelo fisco levou em conta o maior valor apurado em uma data isolada, concluindo que o valor efetivo do saldo de caixa é Cr\$1.218.301,81 (um milhão, duzentos e dezoito mil, trezentos e um cruzeiros e oitenta e um centavos); que não concorda com a afirmação de aumento de capital sem recursos contábeis, visto que o documento nº 06, fls. 143 demonstra a efetiva origem dos recursos utilizados; que comprova através dos documentos nºs 5 e 6, fls. 142/143, que não existe lucro real a apurar, portanto não procede a notificação no tocante ao item 3 do exercício de 1987; contesta ainda a aplicação da multa em função da entrega da declaração ex-officio, por ter tido prejuízo neste exercício.

Finalmente pleiteia, alegando ser um imperativo da justiça fiscal, o cancelamento do Auto de Infração em exame.

Às fls. 146/153, a autoridade fiscal, após analisar a presente defesa e os elementos que a instruíram, cumprida a diligência solicitada às fls. 145, esclarece que não restou comprovado o passivo no exercício financeiro de 1984, bem como o saldo de "Outras Contas" que nem sequer foi questionado, tendo elaborado um resumo comparativo entre os valores constantes das fls. 14 a 17 e de fls. 135/136 ora anexados ao processo; afirma que foi solicitada a documentação comprobatória referente às alterações pleiteadas o que não foi atendido, prevalecendo assim os valores relacionados às fls. 14 a 17.

Expõe que os documentos apensados às fls. 153 a 167, em atendimento a pedido verbal ratificando os termos das intimações de fls. 12 e 97, relativos a suprimento de caixa, no exercício de 1984, não fazem prova da origem dos recursos havendo então de prevalecer a presunção de omissão de receita a título de Adiantamento de Capital e Empréstimo de Sócio.



Acórdão nº 101-79.297

Apresenta, com relação ao saldo credor de caixa, o resumo da realocação dos elementos de fls. 27 a 39, dos cheques emitidos comparativamente com os pagamentos efetuados, esclarecendo que os cheques transitaram pela conta caixa, opinando pela manutenção do feito fiscal.

Sobre a contabilização a maior do saldo da correção monetária, expõe que o contribuinte entende que o adiantamento para futuro aumento de capital é passível de correção monetária, o que entretanto não está correto conforme o PN 23/81.

Confirma que a interessada escriturou o diário em partidas mensais sem utilização de livros auxiliares que permitam individualização dos lançamentos.

Do passivo fictício no exercício financeiro de 1985, acata a alegação da interessada quanto ao saldo pleiteado para Litoral Móveis no valor de Cr\$ 3.130.920 (três milhões, cento e trinta mil, novecentos e vinte cruzeiros).

Opina pela manutenção de omissão de receita, por suprimimento de caixa nos exercícios financeiros de 1985 e 1988 e saldo credor de caixa no exercício financeiro de 1985 com base nos argumentos já expendidos sobre as mesmas infrações no exercício financeiro de 1984.

A autuante manifesta-se ainda pela manutenção do lançamento a título de Excesso de Retirada e pela multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Os elementos de fls. 154 a 168 vieram aos autos após cumprida a diligência proposta às fls. 145 e foram anexados pela fiscal autuante."

O Julgador a quo manteve a ação fiscal, em parte, acolhendo integralmente as ponderações feitas pela Fiscalização.

Em tempestivo apelo, a contribuinte tece as seguintes considerações:

"Quanto a afirmação do representante do fisco às fls. 06 da decisão, que não foi apresentada a documentação comprobatória, não concordamos, visto que todos os documentos encontram-se à disposição do Fisco, comprovando nossas afirmações e declarações de valores, portanto reinteramos os ter-

7,

7

Acórdão nº 101-79.297

mos da impugnação, quanto aos valores de fornecedores, nos exercícios de 1984/1983 e 1985/1984.

Quer a autuada que seja revista a posição quanto a Correção Monetária à título de adiantamento T de Capital, visto que em nenhuma hipótese houve saque de recursos, pelo contrário, sempre ocorreu o aumento de capital após as correções monetárias.

O demonstrativo dos saldos da conta Caixa anexos nos autos demonstram com clareza e com suporte em documentos disponíveis na contabilidade da empresa, que não houve omissão de receita.

Conforme documentos apresentados a Autuada demonstrou não haver fundamento a alegação de Passivo Fictício, pois a conta fornecedores teve um demonstrativo anexado aos autos do processo, provando em contrário.

Tendo a autuada como provar com documentos to das à suas afirmações, não há o que se considerar T presumidamente omissões de Receita.

Tendo a própria Autoridade Fiscal já reconhecido em parte a existência de exclusões a serem feitas em seus levantamentos iniciais.

Quanto a capacidade financeira dos sócios para comprovação da origem de recursos ficou demonstrada à sua capacidade através de cheques e de disponibilidades em dinheiro, como transcrito nos autos do Processo através da "IMPUGNAÇÃO".

Entendemos que o representante do Fisco se "contradiz" quando afirma que inexistem razões fáticas e legais para modificações no lançamento formalizado, visto que, ficou provado e demonstrado e também por ele (representante do fisco) descrito a existência de ajustes, tais como o desaparecimento do Passivo Fictício, entre outros.

O arbitrio do representante do Fisco em não considerar a correção monetária dos valores de adiantamento por conta de Capital, traz efeitos, que vão repercutir nos exercícios seguintes de forma terrível para a Autuada, e mais, levando-se em conta que foram valores utilizados para o efetivo aumento de capital.

Entendendo não existir, pagamento de imposto a ser feito, com base nas exposições, vem à presença dos Doutos Conselheiros, esperando, após os estudos e análises necessárias, seja determinado o

7.

4

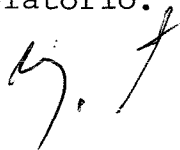
Acórdão nº 101-79.297

"CANCELAMENTO" do Auto de Infração, em questão. Sen
do este um imperativo de Justiça Fiscal, que plē
teia a Autuada.

Valendo ressaltar que a Autuada é uma empre-
sa geradora de serviços, empregando mão de obra
intensiva e tendo no trabalho sem maior objetivo.

Pede e Espera Deferimento."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a vertical stroke and a diagonal slash.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

No mérito, as razões expendidas no recurso não são suficientes para afastar as bem colocadas considerações da decisão de primeiro grau, in verbis:

"A omissão de receita caracterizada por passivo fictício encontra suporte legal no artigo 180, do RIR vigente, onde consta que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte' a prova da improcedência da presunção.

Assim, pode-se afirmar que as importâncias integrantes das contas Fornecedores, Contas a Pagar e Congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissões de receitas.

Argumenta, a interessada, que o demonstrativo de fls. 135/136 comprova a inexistência de passivo fictício no exercício financeiro de 1984, e que o demonstrativo de fls. 138/139 comprova a veracidade do saldo da conta Fornecedores no exercício financeiro de 1985.

A autoridade fiscal após diligenciar junto à interessada concede-lhe razão no tocante ao exercício financeiro de 1985. Deverá portanto, ser excluída do lançamento a parcela de Cr\$2.127.092 (dois milhões, cento e vinte e sete mil e noventa e dois cruzeiros), no referido exercício, e mantido o lançamento, no exercício financeiro de 1984, sobre a quantia de Cr\$ 5.751.236 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros), tendo em vista que a autuada não logrou comprovar seus argumentos.

Quanto à omissão de receita caracterizada pela ausência de comprovação da origem dos recursos e efetividade da entrega de numerário em suprimimento de caixa, a interessada, após relacionar os nºs e valores de cheques emitidos pelos sócios, alega que todos os recursos têm efetiva comprova-

7.

+

Acórdão nº 101-79.297

ção e se originaram de recursos próprios dos sócios, esclarecendo que a importância de Cr\$..... 3.300.000 (três milhões e trezentos mil cruzeiros) foi integralizada em dinheiro, no final do ano de 1983, pela sócia Terezinha de Jesus Alvim com disponibilidade financeira própria, e que em 09.8.84 houve a transferência entre a conta do sócio Otacílio Caetano Alvim para sua conta, da quantia de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

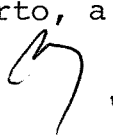
A alegação de que os valores fornecidos pelos sócios à empresa a título de Adiantamento de Capital e Empréstimo originaram-se de recursos próprios, equivale a dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira dos supridores.

Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, pois a prova da origem dos recursos compete ao contribuinte, que deverá provar a procedência incontestável do numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Assim, nos termos do artigo 181, do RIR/80, tendo em vista que a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas, permanece o lançamento nos exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1988 sobre as quantias de Cr\$ 5.700.000 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros), Cr\$ 1.280.000 (um milhão, duzentos e oitenta mil cruzeiros) e Cz\$ 584.619,94 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dezenove cruzados e noventa e quatro centavos) respectivamente.

De análise da peça impugnatória no tocante ao saldo credor de caixa, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985 respectivamente nos valores de Cr\$ 1.109.564 (um milhão, cento e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros) e Cr\$ 3.914.140 (três milhões, novecentos e quatorze mil, cento e quarenta cruzeiros), pode-se observar que os argumentos da interessada não passam de expediente escusatório.

A existência de saldo positivo de caixa no final do mês não é pressuposto para infirmar a imposição fiscal. Por outro lado, prevê a legislação que na contabilização do livro Diário os lançamentos serão efetuados dia a dia; no caso de sua escrituração resumida deve estar apoiado em livros auxiliares, sendo o livro "Caixa" um deles e deverá registrar diariamente a entrada e saída de numerários. Uma vez obedecida a referida disposição, por certo, a própria autuada se depararia com o



Acórdão nº 101-79.297

saldo credor de caixa.

Deste modo inexistem razões fáticas e legais para modificação do lançamento formalizado, cujo amparo legal é o artigo 180, do RIR vigente.

cabível, também, é a aplicação da multa de 14,09 (quatorze vírgula zero nove) OTN, prevista no artigo 723 do RIR/80, combinado com o artigo 5º do Decreto-lei 2323/87, pela escrituração do livro Diário pelo método das partidas mensais, sem utilização dos livros auxiliares, que permitam a individualização e perfeita identificação dos lançamentos, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 116.

Embora o artigo 347 do RIR/80 não conste no enquadramento legal das infrações, fls. 121, a sua ausência não prejudicou o contribuinte que em sua peça impugnatória deixou claro, através do Demonstrativo de fls. 142/143, que os valores constantes dos exercícios financeiros de 1984, 1985, 1987, 1988 itens 4, 5, 1 e 1, respectivamente, do Auto de Infração de fls. 119-v, 120 e 121 relacionam-se com a correção monetária da conta Adiantamento por Conta de Capital.

O citado artigo 347 determina a correção monetária: a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor do investimento; b) do Patrimônio Líquido.

Já a IN 71/78 em seu item 4.2.1 normatiza as contas do Patrimônio Líquido sujeitos à correção e dentre elas não se encontram os adiantamentos para futuro aumento de capital que devem ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigido pelos titulares enquanto o aumento não se concretizar (IN 23/81).

Correto pois o procedimento fiscal ao glosar a contabilização a maior do saldo devedor de correção monetária pela correção indevida da conta "Adiantamento por Conta do Capital", bem como os seus reflexos nos exercícios seguintes.

Deverá, portanto, ser mantida a glosa das quantias de Cr\$ 15.841.752 (quinze milhões, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros), Cr\$ 21.329.812 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e doze cruzeiros), Cz\$ 82.714,90 (oitenta e dois mil, setecentos e quatorze cruzados e noventa centavos) e Cz\$ 79.568,00 (setenta e nove mil, qui

7.

f

Acórdão nº 101-79.297

nhentos e sessenta e oito cruzados) respectivamente nos exercícios financeiros de 1984, 1985, 1987 e 1988, bem como os ajustes procedidos nos resultados dos exercícios financeiros 1985, 1986 e 1987.

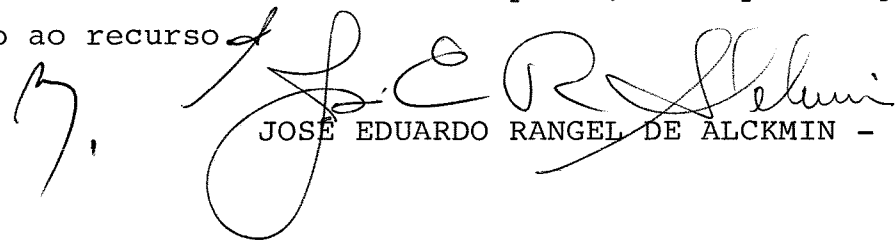
A autuada discorda também do excesso de retiradas lançado no exercício financeiro de 1985, alegando não reconhecer o respectivo lançamento no valor de Cr\$ 275.000 (duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros), por não ter sido o mesmo demonstrado. No despacho de fls. 168/169, exarado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, encaminhado à interessada através do memorando de fls. 170, foi demonstrada a apuração do referido excesso de retiradas e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões adicionais de defesa, se assim fosse do interesse da contribuinte. Decorrido o prazo regulamentar, conforme AR - Aviso de Recepção de fls. 171, e não tendo a impugnante se manifestado, há de prevalecer a tributação sobre a importância precitada.

Correta a aplicação da multa de mora prevista no artigo 727, I, do RIR/80 c/c o artigo 17 do Decreto-lei 1967/82, tendo em vista que as Declarações de Rendimentos dos exercícios financeiros de 1986 e 1988, só foram entregues em atendimento à intimação de fls. 60. Entretanto, no exercício financeiro de 1986 a referida multa de mora deverá ser reduzida para 1,57 (um vírgula cinquenta e sete) OTN, em consequência da redução do imposto de renda neste exercício, devido a alteração da compensação de prejuízo conforme demonstrado às fls. 172/173.

Permanecerá a multa de 5,72 (cinco vírgula setenta e dois) OTN lançada no exercício financeiro de 1988."

Com efeito, limitou-se a recorrente a insistir nos mesmos argumentos que foram apresentados na impugnação e foram devidamente considerados pela decisão recorrida. Nenhuma informação nova foi trazida aos autos que pudesse abalar os sólidos argumentos do decisório de primeiro grau.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR